

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Altera a Lei nº 13.105, de 15 de março de 1996, para acrescentar o parágrafo único ao art. 298 do Código de Processo Civil, para estabelecer prazo para o serventuário executar atos processuais para cumprimento de tutela provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 298 à Lei nº 13.105, de 15 de março de 1996, para estabelecer prazo para o serventuário executar atos processuais para cumprimento de tutela provisória.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 298 do Código de Processo Civil com a seguinte redação:

" Art. 298.

Parágrafo único. O serventuário deverá executar os atos processuais para cumprimento da decisão a que se refere o caput deste artigo no prazo de 1 (um) dia, sob pena de instauração de processo administrativo, na forma do art. 233 deste Código

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer o prazo de 1 (um) dia para que os serventuários cumpram as medidas de intimação e/ou citação da parte sobre a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória.

O art. 228 do Código de Processo Civil estabelece prazo de 1 (um) dia para o serventuário remeter os autos à conclusão e 5 (cinco) dias para executar atos processuais.



No entanto, não há no *codex* processual prazo para o serventuário proceder à intimação e citação da parte que deverá cumprir a medida liminar concedida em tutela de urgência ou evidência.

Não se afigura razoável que o CPC não tenha um prazo específico para esse tipo de processamento ou, ainda que se interprete que o prazo é de 5 (cinco) dias para o serventuário promover os atos processuais da decisão sobre a tutela provisória, somando-se, ainda, o prazo concedido pelo magistrado para a parte cumprir a decisão, o direito da parte que obteve a liminar pode ficar ainda mais em perigo pela demora no cumprimento da decisão.

Tendo em vista que a decisão que concedeu a medida liminar já aferiu o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* da demanda, não pode o cartório demorar para cumprir a decisão, sob pena de colocar em risco o direito ou de aumentar o constrangimento da parte.

Por estas razões, para assegurar a efetividade da decisão judicial, solicitamos aos Nobres Pares o apoio a este projeto de lei para aperfeiçoar os dispositivos do Código de Processo Civil e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2021.



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL - PSB/RJ

